

PROJETO DE LEI N° 4571, DE 2008.

"Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artísticos-culturais e esportivos."

Autor: SENADO FEDERAL - EDUARDO AZEREDO E FLAVIO ARNS

Relator: DEPUTADO VICENTE CÂNDIDO

EMENDA

Altera a redação do § 3º e 4º do Art. 1º e § 2º do Art. 2º:

Art.1º (...)

§ 3º A Carteira de Identificação Estudantil será expedida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, União Nacional dos Estudantes, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, União dos Estudantes do Brasil (UEBrasil) e entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas, nos termos do regulamento, e será confeccionada com Certificação Digital, com padrão nacional único definido pelas entidades nacionais antes mencionadas.

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, União Nacional dos Estudantes, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, União dos Estudantes do Brasil (UEBrasil) e entidades estudantis estaduais e municipais filiadas

àquelas, deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil, expedida nos termos da presente Lei, aos estabelecimentos referidos no **caput** do art. 1º, e ao Poder Público.

Art. 2º (...)

§ 2º Os estabelecimentos referidos no **caput** do artigo 1º, deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, União Nacional dos Estudantes, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, União dos Estudantes do Brasil (UEBrasil) e entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto § 8º do artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa vedar a exclusividade na emissão de documento comprobatório da condição de estudante para a obtenção de descontos na compra de ingressos para eventos culturais e esportivos., o que representou um grande avanço na organização das entidades estudantis e da juventude no Brasil, uma vez que permitiu uma paridade nas organizações de entidades estudantis com caráter regionalizado, facilitando o desenvolvimento intelectual e cultural da juventude brasileira em geral.

Em um país como o Brasil, de dimensões continentais e caracterizado pela pluralidade cultural, não pode ser admitido o monopólio na expedição de documento para a comprovação de uma condição própria da juventude. O

estudante deve ser livre para se vincular à entidade estudantil que mais se identifica.

Em relação à possibilidade de fraudes, entendo que tal fato estará sanado considerando a obrigatoriedade da Certificação Digital, excluindo a necessidade de um Órgão Federal como a Casa da Moeda do Brasil.

GABRIEL GUIMARÃES
Deputado Federal PT/MG